



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006483-98.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante MATHEUS OZAKI DA CRUZ, é apelado KOVI TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.639 --

Apelação Cível n. 1006483-98.2023.8.26.0268

Apelante: Matheus Ozaki da Cruz

Apelado: Kovi Tecnologia S.A

Comarca: Itapecerica da Serra

Juiza de Direito sentenciante: Djalma Moreira Gomes Junior

Data da disponibilização da sentença: 19.02.2024

APELAÇÃO - CONTRATO LEONINO – LOCAÇÃO DE VEÍCULO – INEXISTÊNCIA DE PERIODICIDADE E ÍNDICE DE REAJUSTE – ABUSIVIDADE.

– Aluguel de bem móvel, veículo – Inexistência de previsão de periodicidade e índice de reajuste – cláusula abusiva, ocorrência.

– Os contratos devem se pautar na boa-fé objetiva e equilíbrio das relações contratuais – contrato que não contenha previsão de periodicidade de reajuste ou índice estabelece excessiva oneração de uma das partes, em detrimento de outra e autoriza a revisão do contrato.

DANOS MORAIS

– Divergência contratual – Cláusula leonina – Violação a direitos da personalidade, que gera dano moral – Não reconhecimento:

– A mera divergência relativamente a contrato livremente celebrado entre as partes não acarreta, por si só, o reconhecimento de violação a direitos da personalidade, suficiente para gerar dano moral, sendo admissível apenas a revisão do contrato.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação do réu interposto da respeitável sentença a fls. 382/385, que **JULGOU**

IMPROCEDENTE os pedidos formulados na Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Matheus Ozaki da Cruz e condenou a parte autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do Procurador do requerido, que fixo em 10% sobre o valor da causa, anotando-se que a exigibilidade fica condicionada à decisão do E. TJSP a ser proferida nos autos do AI n. 2323629-90.2023.8.26.0000.

Irresignado **apela o autor** (fls. 390/410), sob a alegação de que ao contrário do decidido, aplica-se à relação existente entre o autor e a ré a Lei 8078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e por isso as cláusulas abusivas, contidas no contrato celebrado, devem ser afastadas. Diz que os contratos devem obedecer à boa-fé objetiva e a empresa requerida não atendeu a este princípio ao locar o veículo efetuar a majoração do valor locatício, sem apresentar razões concretas para tal. Afirma que o aumento do valor semanal a ser pago, antes de findo o prazo de um ano da celebração do referido contrato em virtude do fato de a ré ter descumprido o contrato de locação de veículo, especialmente as cláusulas 3.4 e 3.7.1. Sustenta que foram feridos os direitos básicos do autor-consumidor pois no contrato não constou o percentual de reajuste; o contrato de adesão não permite livre negociação entre as partes, mas a lei (artigo 51 da Lei 8078 de 1990) impede que sejam estipuladas obrigações excessivamente vantajosas em favor de uma das partes e a majoração do valor locatício após transcorridos apenas quatro meses da celebração do contrato constitui abuso da requerida, por isso referida cláusula deve ser afastada. Como os fatos trouxeram ao apelante sentimento de angústia e temor de não conseguir sustentar a si e à sua família, foram causados danos morais que pretende ver ressarcidos, com o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

arbitramento de indenização no valor de R\$ 20.000,00. Pretende ainda ser reintegrado na plataforma “Uber” e a fixação dos honorários em favor de seu patrono.

Pretende a reforma da r. sentença, para julgar procedente os pedidos iniciais, com inversão do ônus da sucumbência.

O recurso é tempestivo e isento de preparo em virtude da concessão da gratuidade nos autos do Agravo de Instrumento nº 2323629-90.2023.8.26.0000, fls. 435 a 441. Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

O réu contra-arrazoou a fls. 414/433, postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Matheus Ozaki da Cruza ajuizou a presente Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais e materiais contra Kovi Tecnologia S.A, alegando que é motorista-parceiro de aplicativo de transporte de passageiros e para o exercício desta atividade, celebrou com a ré o contrato de locação do veículo placas GDQ0E23, em 16 de junho de 2023; o valor locatício foi estipulado em R\$ 629,00 por semana. Diz que após transcorridos apenas quatro meses da celebração da avença (02.10.2023), a ré, unilateralmente, aumentou o valor da locação para R\$ 789,00 semanais, o que representa uma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

majoração de 25% do valor inicialmente contratado. Entende que referida ação da ré viola a cláusula 3.4 do contrato, que prevê que o aumento seria anual. Diz que referida cláusula é abusiva porque não contém o percentual de aumento previsto e que a ré tem sistematicamente assim agido não só com o autor, mas com outros clientes que utilizaram a plataforma "reclame aqui". Afirma que o contrato celebrado entre os litigantes é de adesão, que não permite livre negociação, mas conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor, quaisquer cláusulas que impliquem no estabelecimento de vantagem excessivamente onerosa em desfavor do consumidor devem ser afastadas. Pretende que a ré seja condenada à obrigação de fazer, mantendo o valor inicialmente contratado pelo prazo de um ano, a partir da celebração do contrato, abstendo-se de promover novos aumentos e que o reajuste deva se dar pelo IGPM. Diz que a conduta da ré lhe causou dano moral e por isso pretende que seja arbitrada indenização no valor de R\$ 20.000,00.

Após a contestação (fls. 278 a 300) e réplica (fls. 368 a 381), sobreveio a r. sentença da qual foi interposto o presente recurso, que comporta parcial provimento.

II. Inicialmente, é de se afastar a pretensão de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para a relação entre os litigantes pois de acordo com a teoria finalista, fica excluído da proteção do Código de Defesa do Consumidor aquele que adquire produto ou usufrui de serviço com o fim de direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar o seu próprio negócio lucrativo. É certo que referida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

teoria já foi mitigada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça¹, nas hipóteses em que haja uma relação de dependência de uma das partes em relação à outra e o consumidor esteja, mas a mitigação é medida excepcionalíssima, assim, em relação de dependência (como é o caso, por exemplo, em que o consumidor intermediário somente pode obter o produto ou serviço de um único fornecedor, como é o caso de concessionárias de energia elétrica), o que não se vislumbra no caso concreto pois a ré não tem o monopólio do produto (locação de veículos).

Neste sentido já decidiu esta Corte Bandeirante: *“Apelação Cível. Prestação de serviços de transporte individual de passageiros e locação de veículo recolhimento do veículo por falta de locativo. Parceria entre empresa administradora do serviço e locadora que permite o repasse dos locativos por aquela diretamente a esta. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e lucros cessantes. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.....CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. Relação de consumo. Não configuração. Contrato cujo objeto é a consecução da atividade profissional*

¹ AgRg no Ag 1316667/RO, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 11/03/2011; REsp 1730849/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 07/02/2019; AgInt no AREsp 1480596/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020; AgInt no AREsp 1545508/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020; AgRg no EREsp 1331112/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015.

e empresarial das partes. Inaplicabilidade do CDC em função da adoção da teoria finalista. (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 1004211-84.2022.8.26.0101, relator Rômolo Russo, j. 15.02.2024)).

III. No mérito, assiste razão ao apelante. as cláusulas relativas aos aumentos dos valores locatícios são (fls. 339 e 340):

3.4. O valor da locação, caução e quaisquer outros valores devidos e não pagos deverão ser corrigidos anualmente ou em frequência inferior, quando necessário.

3.7.1. O valor das semanalidades poderão ser ajustadas a qualquer tempo, contudo, o novo valor somente poderá ser exigido se comunicado ao Locatário previamente.

Diz o Código Civil Brasileiro que:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

O contrato clássico elegia o "*pacta sunt servanda*" como princípio a ser observado; os contratos deveriam ser cumpridos. Porém no contrato contemporâneo, quaisquer contratos são passíveis de revisão judicial caso se observe a existência de cláusulas abusivas ou excessivamente onerosas. A boa-fé objetiva é o novo princípio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

norteador das relações contratuais e impõe um comportamento ético e leal entre as partes e referido princípio influencia a interpretação de aludidos contratos.

Equidade e justiça tornaram-se requisitos essenciais para as relações contratuais. As cláusulas acima não dispõem sobre periodicidade em que os valores serão majorados, nem índice de reajuste.

São consideradas cláusulas abusivas aquelas impostas unilateralmente por uma das partes, que contrariem a boa-fé objetiva e a equidade, promovendo desequilíbrio contratual, com consequente oneração excessiva de outra parte.

Todo e qualquer contrato de aluguel, quer seja de bem móvel ou imóvel, deve conter um índice referencial para reajuste e periodicidade do reajuste. Sem tais cláusulas, poderia o locador aplicar qualquer aumento em qualquer período, sem limitação; isto é, mesmo tendo majorado o valor após quatro meses da celebração do contrato, poderia proceder novo aumento, sem qualquer justificativa, um ou dois meses depois, o que revela evidente e inegável desequilíbrio contratual.

Não se ignora que as partes têm liberdade para contratarem como lhe aprouverem e que devem dar cumprimento às obrigações contratuais que aceitaram assumir, porém é defeso a qualquer parte estipular unilateralmente cláusulas que impliquem em excessiva oneração da outra. E resta incontestável que na busca do equilíbrio na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

relação contratual se admita a intervenção judicial no contrato, com o objetivo de obstar a execução de onerosidade excessiva constatava no bojo do contrato.

Há também no aludido contrato, uma certa ambiguidade na cláusula 3.4. quando esta menciona que “O valor da locação, caução e quaisquer outros valores devidos e não pagos deverão ser corrigidos anualmente ou em frequência inferior, quando necessário”, pois dão azo à interpretação conferida pelo autor, de que o reajuste dos valores locatícios seriam anualmente. O artigo 423 do CC de 2002 dispõe que *“quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”*, portanto, a aplicação da interpretação mais favorável ao aderente é que o valor locatício, fixado no contrato somente poderia ser reajustado após um ano de sua celebração.

Na falta de estipulação de índice ou parâmetro de reajuste, aplica-se o INPC (índice nacional de preços ao consumidor), que mede a variação de produtos e serviços consumidos pelas famílias. O contrato sub judice deve, portanto, ser reajustado anualmente por referido índice.

Já no que toca à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, não assiste razão ao apelante.

Realmente, não há que se cogitar acerca de dano moral sofrido pelo autor. Eventuais dissabores que tenha sofrido em razão da celebração do contrato ou da imposição de cláusula leonina reconhecida, não tem o condão de ensejar abalo superior ao mero

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aborrecimento quotidiano.

Não se vislumbra, no particular, hipótese de lesão aos direitos da personalidade do autor, observando-se que voluntariamente celebrou o contrato, anuindo, a priori, com a cobrança dos encargos nele contidos. E não foi comprovada nenhuma circunstância que conduzisse a entendimento diverso.

O autor ainda pleiteia a sua "reintegração como motorista na plataforma de viagens UBER" (fl. 410), porém a empresa "Uber" não integra a relação processual e não há que se fixar obrigação a parte estranha ao presente.

IV. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento parcial ao recurso de apelação do autor.** Inverte-se o ônus de sucumbência e os honorários fixados.

Diante do parcial provimento da apelação, a conduzir à sucumbência recíproca, cabível a repartição das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios de ambos os patronos em 20% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade processual concedida ao autor (CPC, art. 85, § 2º)

Nelson Jorge Junior

-- Relator --